



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## DECRETO N.º 226, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pelo Decreto nº 060, de 23 de março de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão Processante;

Considerando despacho decisório do Chefe do Poder Executivo, que segue em anexo, resolve e **DECRETA**

**Art. 1º** Encerrar o Processo Administrativo instaurado pelo Decreto nº 060, de 23 de março de 2023, e aplicar a penalidade de advertência por escrito, em caráter educativo, em face da empresa contratada **PADRÃO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME, CNPJ Nº 35.424.952/0001-17**, em razão do descumprimento parcial do Contrato nº 2022084/2022, conforme previsão da Cláusula Sexta, nos termos do despacho decisório anexo.

**Art. 2º** Determina à Secretaria Municipal de Administração, para que encaminhe cópia deste Decreto e seu anexo para a empresa penalizada, informando o resultado do Processo Administrativo e as demais medidas administrativas cabíveis.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se e Publique-se.**

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de outubro de 2023.

  
**Leomar Rohden**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
*eletronico* nº 2948  
de 19/10/23 Fl.   
Visto



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## **RELATÓRIO DE DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023**

Decreto n.º 060/2023 - Decreto 105/2023 - Decreto 170/2023 e Decreto 181/2023.

Dispensa de Licitação 030/2022. Contrato 2022084/22

Pessoa jurídica: Padrão Organização de Eventos Ltda ME. CNPJ: 35.424.952/0001-17

### **1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.**

A origem vem da denúncia de que a empresa não teria cumprido com suas obrigações trabalhistas dos seus empregados, relacionadas a execução do contrato administrativo.

### **2-FATO A SER INVESTIGADO.**

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada, em não demonstrar documentalmente o pagamento das obrigações trabalhistas e sociais.

### **3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.**

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 05 de março de 2023.

### **4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

O relatório final vem datado de 19 de setembro de 2023.

### **5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.**

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO / CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

A-1- Multa compensatória de 20% sobre o valor do contrato, sendo o item de zeladora (ao qual se verificou o descumprimento) contrato no valor de R\$ 244.455.60, a multa alcança a cifra de R\$ 48.891.12 (Quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e doze centavos).

A-2- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração de Pato Bragado por (02) dois anos.

B-1- Retenção do pagamento pendente até que a empresa averiguada comprove o total adimplemento das obrigações trabalhista.

B-2 Encaminhamento dos autos a Justiça Trabalhista para a total proteção dos trabalhadores lesados.

C-1- De acordo com a previsão contratual, a multa indicada no item A-1 deve ser descontada dos valores pendentes de pagamento.

C-2- Após a comprovação do pagamento indicado no item A-1, a diferença, se houver, deve ser transferida a empresa penalizada ou, caso Vossa Excelência entenda que os autos devem ser encaminhados à Justiça do Trabalho, o depósito da diferença entre o que há para ser pago e a multa aplicada em conta judicial trabalhista para salvaguarda dos trabalhadores.

### **6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.**

#### **6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.**

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

respeitados a coleta ficou restrita a testemunhas, documentos e defesa. A investigada foi citada e apresentou defesa fls. 086, alegando que a culpa seria do município que dilatou o prazo da rescisão, porém não requereu provas. A argumentação de que houve pacto verbal de dilatação do prazo não foi provada. Considerando a matéria a ser buscada a prova foi obtida satisfatoriamente. O prazo da investigação, encontra-se dentro do que determina a lei municipal e os Decretos.

## **6.2- AS PROVAS.**

### **6.2.1-DOCUMENTAL.**

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram a legitimidade passiva da empresa investigada. O contrato número 2022084/2022 é o documento que representa o pacto obrigacional entre as partes.

### **6.2.2-TESTEMUNHAS.**

A Prova testemunhal e pericial em favor da empresa investigada, não foi feita, porque não foi requerida. A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

### **6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA INVESTIGADA.**

Não houve a ouvida do representante da empresa investigada, porque não foi requerida.

## **7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.**

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relatados na denúncia de que a investigada, não quitou satisfatoriamente as verbas rescisórias trabalhistas dos seus funcionários. Durante a instrução a empresa não demonstrou a devida e completa quitação das referidas verbas. No entanto, diante da matéria específica relacionada a direitos trabalhistas na esfera privada, a Comissão Processante não conseguiu identificar com o mínimo de segurança, quais foram as verbas trabalhistas rescisórias que não foram adimplidas pela empresa investigada.

## **8-DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA PARECER TÉCNICO JURÍDICO DA PROCURADORIA MUNICIPAL**

A procuradoria jurídica por meio do parecer jurídico nº 277/2023 verificou que não foram adimplidas pela empresa contratada as seguintes verbas rescisórias: a) décimo terceiro proporcional 8/12; b) diferença de férias proporcionais porque não foi observado o adicional de insalubridade como base de cálculo; c) diferença do terço constitucional de férias; e d) multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em razão da despedida sem justa causa, pelo empregador. Concluiu-se o parecer técnico, considerando que o inadimplemento contratual representou apenas 6,59% do total contratado, aplicando-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, com o seguinte opinativo: a) converter a multa compensatório de 20% sobre o valor do contrato, pugnada pela Comissão processante, em multa de 10% sobre o montante inadimplido, por inexecução parcial do contrato; b) que a conversão apresentada na alínea "a" seja aplicada tão-somente na hipótese de a empresa contratada



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

apresentar a retificação dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos trabalhadores contratados, com o devido adimplemento das verbas rescisórias quantificadas conforme planilha Excel que segue em anexo; c) converter a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pugnada pela Comissão processante, em advertência, com caráter educativo, visto que não se trata de reincidência nas falhas apontadas; e d) por fim, em relação aos valores ainda não adimplidos pela empresa contratada: 1) Pela retenção dos pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, incluindo salários, demais verbas trabalhistas e FGTS, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato, conforme fundamento no Acórdão 3301/2015-Plenário TCU; 2) pelo abatimento do valor da multa aplicada dos valores devidos à contratada.

## **9-DA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS PELA CONTRATADA**

Antes mesmo da emissão deste despacho decisório, a empresa investigada apresentou junto à Procuradoria Jurídica os documentos comprobatórios do adimplemento total das verbas trabalhistas e rescisórias, conforme documentos anexados ao Processo Administrativo nº 004/023. Verificou-se que as verbas identificadas com inadimplidas, quais sejam “a) décimo terceiro proporcional 8/12” e “d) multa de 40% sobre os depósitos de FGTS”, de fato foram adimplidas ao tempo que deveriam ter sido pagas aos funcionários da contratada. Os comprovantes de pagamento demonstram o adimplemento do 13º proporcional foi realizado em 19 de dezembro de 2022, bem assim o recolhimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS dos funcionários foi realizado em 12 de janeiro de 2023. Constatou-se nesse ponto uma falha de comunicação entre a Comissão Processante a empresa investigada e os fiscais de contrato que não repassaram a informação completa. Já com relação ao adimplemento das férias proporcionais e terço proporcional de férias calculadas sobre o adicional de insalubridade, a empresa apresentou o devido pagamento na data de 17 de outubro de 2023, alegando que houve equívoco no cálculo rescisório o que gerou a pagamento a menor. Portanto, constatou-se que todas as verbas rescisórias trabalhistas foram adimplidas pela empresa contratada/investigada.

## **10- RAZÕES DA DECISÃO.**

A Comissão Processante desempenhou a atividade com zelo, dedicação e presteza, indicado as penalidades que entenderam possíveis de serem aplicadas contra a empresa, previstas no Pregão Eletrônico. Cabe ao Prefeito concordar, discordar ou modificar a penalidade recomendada pela Comissão. A decisão administrativa final cabe ao Prefeito, que deve analisar a situação no aspecto amplo, legitimidade, situação social, aos costumes, por analogia, a intenção derivada do ato e práticas até então utilizadas; e por fim, aos princípios gerais de direito aplicáveis ao fato. Pode-se afirmar que de forma indireta não houve prejuízo econômico ao Município. A empresa investigada cumpriu quase na sua totalidade o contrato. Logo, não houve inexecução total do contrato. O percentual inadimplido foi de 1,06% em relação à totalidade do contrato. Por isso, a aplicação da multa compensatória prevista na cláusula sexta do contrato administrativo deve ser dosada dentro do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. E ainda, considerado também a intenção da empresa em



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

querer ou não prejudicar o município e terceiros. Em relação a retenção de valores para pagamento de eventual verba trabalhista, entendo que o município não tem competência para realizar tal ato, mesmo que se trate, em tese, de direito indisponível; porém o direito de reclamar é personalíssimo e não poderá ser presumível e nem substituível na capacidade postulatória. Por isso, entendo que não é necessário a comunicação do fato para o Procuradoria do Ministério Público do Trabalho. Em relação a comunicação para a Justiça do Trabalho entendo desnecessário, vez que a Justiça é inerte e só poderá ser acionada por quem de direito.

## **11- CONCLUSÃO.**

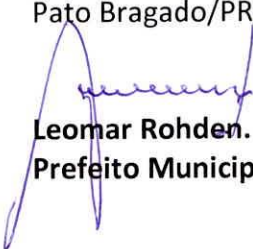
Por disposição prevista em lei, as sanções administrativas a serem aplicadas, após regular processo administrativo, são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em face do exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, aplico em desfavor da empresa: Padrão Organização de Eventos Ltda. ME. CNPJ 35.424.952/0001-17 a penalidade de advertência, em caráter educativo, visto que não se trata de reincidência, por disposição da cláusula sexta, alínea "a" do Contrato nº 2022084/2022. Determino, ainda, que, diante da comprovação do adimplemento integral do contrato, sejam repassados os valores das Notas de Fiscais que ficaram pendentes de pagamento pelo Município à contratada Padrão Organização de Eventos Ltda. ME. CNPJ 35.424.952/0001-17.

Comunique-se a empresa investigada, informando o resultado do Processo Administrativo.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações, archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado/PR, em 19 de outubro de 2023.

  
**Leomar Rohden.**  
**Prefeito Municipal.**